



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000042/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.476 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL E DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O gozo do benefício da isenção das contribuições previdenciárias está condicionado à comprovação, pela entidade beneficente de assistência social, que atende aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, dentre eles possuir Título de Utilidade Pública Federal e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; a ausência de tais documentos representa descumprimento aos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Leonam da Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni e Martin da Silva Gesto.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou procedente lançamento relativo a

contribuições previdenciárias devidas pela empresa à seguridade social (cota patronal) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, no período de janeiro/2006 a dezembro/2007 (DBCAD 37.244.409-1).

O Relatório do Auto de Infração está às fls. 27 a 31. Conforme relatado pelo julgador de piso (fl. 175):

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 27/31 verso, os valores lançados foram apurados com base nos registros constantes no sistema GFIPWEB, e correspondem à diferença de enquadramento do FPAS da Associação, que se declarava no código 639 (entidade filantrópica). Entretanto, intimada pela fiscalização a apresentar os documentos necessários à comprovação dessa condição, não os apresentou totalmente, concluindo a auditoria que, como a atividade principal da Associação é creche, o enquadramento correto do seu FPAS é no código 566.

Conforme item 3 do Relatório Fiscal, dentre os documentos solicitados pela auditoria, em observância às disposições do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, a Associação não apresentou: Comprovante de Reconhecimento da condição de Utilidade Pública Federal; Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; ou Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Esclarece a fiscalização que todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, por meio das GPS constantes dos sistemas informatizados da Previdência Social, incluindo todos os seus estabelecimentos e todos os lançamentos já efetuados em ações fiscais anteriores, por meio de LDC e NFLD, que se refiram a competências também objeto deste auto, foram deduzidos do total do presente crédito.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 122/124, com as seguintes alegações, em apertada síntese:

- que, por se tratar de entidade sem fins lucrativos e para fins não econômicos, como consta do seu Estatuto Social, está dispensada do recolhimento da parte patronal previdenciária e de terceiros, conforme a Lei n.º 8.212/91;
- que a entidade obedece a todos os requisitos necessários à isenção, constantes do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, conforme documentos que anexa;
- que todos os recursos provenientes de convênios com a ONG Visão Mundial, bem como os recursos obtidos de rendas locais são utilizados integralmente no atendimento às crianças carentes e de baixa renda;
- que a entidade não possui valor financeiro ou bem patrimonial disponível para ser utilizado no recolhimento de valores inerentes ao auto de infração.

Informa ainda, pelo documento de fl. 124, que, tendo sido autuada por fiscais da Receita Federal do Brasil, com ciência em 20/05/2010, deu entrada, em tempo hábil, na impugnação, em 18/06/2010, mas a ARE de Araguaína, pelo comunicado ARL/ALN/DRFPAL/TO n.º 0049/2010, devolveu os documentos, alegando que para formalizar o processo de impugnação, estava faltando alguns documentos, que ora anexa, por cópia (fls. 125/168).

A DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão que restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

São devidas pela empresa e equiparadas as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhes prestem serviços.

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O preenchimento dos requisitos relacionados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 apenas qualifica o contribuinte a solicitar a isenção, que, para ser efetivamente concedida, é necessário que a entidade a requeira junto ao órgão competente.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 15/6/2011 (fls. 189), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 13/7/2011 (fls. 189/190), por meio do qual recorre a este Conselho das alegações já apresentadas quando da impugnação, ou seja, que é entidade sem fins lucrativos, conforme consta de seu objetivo no Estatuto Social e que atende a todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, destacando que quanto ao requisito previsto no inciso I do dispositivo legal, a lei estabelece “I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal”, destaca o termo “ou municipal”, como seria o seu caso.

Requer a improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Nos termos do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social **que atendam às exigências estabelecidas em lei**”.

A recorrente alega ser imune de contribuições previdenciárias por atender a todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, vigente à época dos fatos apurados, de forma que faria jus à isenção das contribuições lançadas.

Registro inicialmente que sobre a constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi prolatado Acórdão pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 566.622, cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. **Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária**, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema n.º 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (grifei)

Nesse sentido, foi publicada a Nota SEI n.º 17/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, por meio da qual a PGFN assim se manifestou:

61. Com essa fundamentação, o Ministro compatibiliza a utilização das leis ordinária e complementar na regulamentação da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, conferindo a máxima efetividade aos arts 195, §7º e 146, II, ambos da CF, além de justificar a ratio decidendi dos julgados, que pode ser assim sintetizada:

“Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”.

62. Aplicando-se os fundamentos determinantes extraídos desses julgados, chega-se às seguintes conclusões:

a) Enquadram-se nessa categoria de matéria meramente procedimental passível de previsão em lei ordinária, segundo o STF: (a.1) o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública pelos entes (art. 55, I, da Lei nº 8.212, de 1991); (a.2) o estabelecimento de procedimentos pelo órgão competente (CNAS) para a concessão de registro e para a certificação[20] - Cebas (art. 55, II, da Lei 8.212, de 1991, na sua redação original e em suas sucessivas reedições c/c o art. 18, III e IV da Lei 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001; (a.3) a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária referente à imunidade; (a.4) a exigência de inscrição da entidade em órgão competente (art. 9º, §3º, da Lei nº 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001); (a.5) a determinação de não percepção de remuneração e de vantagens ou benefícios pelos administradores, sócios, instituidores ou benfeitores da entidade (art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 1991); e (a.6) a exigência de aplicação integral de eventual resultado operacional na promoção dos objetivos institucionais da entidade (art. 55, V, da Lei nº 8.212, de 1991)[21];

b) A delimitação do campo semântico “do modo beneficente de assistência social”, sujeita-se à regra de reserva de lei complementar, consoante o disposto no art. 146, II, da Carta Política;

c) A exigência de gratuidade total ou parcial na prestação dos serviços sociais é um elemento caracterizador do modo beneficente de atuação, de modo que atrai a regência de lei complementar. Citam-se, a título de exemplo, a concessão de bolsas de estudo e a oferta de leitos para o SUS;

d) Conseqüentemente, todas as outras previsões de contrapartidas a serem observadas pelas entidades também demandam a edição de lei complementar, em atenção à norma do art. 146, II, da CF; e e) Por derradeiro, os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 1998[22], também foram declarados formalmente nulos pela Corte, demonstrando que (e.1) a estipulação de um marco temporal para as condicionantes exigidas para a fruição da imunidade e (e.2) o cancelamento da imunidade aos que descumprirem os requisitos restringem a extensão da imunidade e requerem regulamentação por lei complementar.

De acordo com o relatório fiscal (fl. 27), a recorrente, embora intimada, não apresentou i) Comprovante de reconhecimento da condição de utilidade pública federal, e ii) Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou Registro e Certificado

de Entidade de Fins Filantrópicos, descumprindo assim os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 55 da lei nº .8231, de 1999, que assim determinam:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os uns. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos **cumulativamente**:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (**Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996**)

No recurso, alega a contribuinte que, em relação ao requisito reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou estadual ou do Distrito Federal ou municipal, a lei determina “ou municipal”, como é o seu caso. Entretanto, basta transcrever o dispositivo legal para ver que a exigência legal é que exista o reconhecimento i) Federal **E** ii) Estadual ou do Distrito Federal ou municipal. Transcrevo o dispositivo:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal **e** estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

Assim, necessário também a comprovação do reconhecimento federal, sendo que a ausência de tal comprovação (ser reconhecida como de utilidade pública federal, o que a recorrente assume não possuir, conforme documento de fl. 70) já é suficiente para manter o lançamento, uma vez que, conforme informou o julgador de piso, o não cumprimento de um só requisito daqueles previstos na citada lei citada é fator impeditivo para que a entidade usufrua do benefício da isenção, pois é preciso atender a todas as exigências de forma cumulativa:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os uns. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos **cumulativamente**:

Mas além do descumprimento acima citado, a entidade não apresentou também o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), tendo apresentado somente o registro no referido Conselho (fl. 127), de forma que descumpriu também o requisito previsto no Inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim determina:

II - seja portadora do **Certificado e do Registro** de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

Sobre tal descumprimento, a recorrente não apresenta qualquer justificativa, limitando-se a afirmar que cumpre os requisitos exigidos pela lei.

Assim, na ausência de comprovação de que cumpre os requisitos legais para gozo da isenção das contribuições lançadas, mantém-se o lançamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.476 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11845.000042/2010-13